



PROCESSO Nº 0939772021-0 - e-processo nº 2021.000102043-6

ACÓRDÃO Nº 134/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: VINCE INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELI

Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - GUARABIRA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - GUARABIRA

Autuante: MARCOS PEREIRA DA SILVA

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

- O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso.

- Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo que considerou intempestivo o recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - GUARABIRA, que considerou intempestivo o recurso voluntário apresentada pela empresa **VINCE INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELI**, em face do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001061/2021-64, lavrado em 21.06.2021.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 04 de abril de 2023.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE) E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0939772021-0
E-PROCESSO Nº 2021.000102043-6
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Agravante: VINCE INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELI
Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA DIRETORIA
EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ
- GUARABIRA
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - GUARABIRA
Autuante: MARCOS PEREIRA DA SILVA
Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE
CONFIGURADA - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

- *O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso.*
- *Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo que considerou intempestivo o recurso voluntário interposto pelo contribuinte.*

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto nos termos do artigo 13, §2º, da Lei nº 10.094/13 pela empresa: **VINCE INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELI**, inscrição estadual nº 16.136.248-6, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem do prazo do Recurso Voluntário apresentada pela autuada relativa ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001061/2021-64, lavrado em 21 de junho de 2021, o qual aponta que o sujeito passivo ter cometido as seguintes infrações:

ACUSAÇÃO 01 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE PRODUTOS TRIBUTÁVEIS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de produtos detectado mediante constatação de saídas de mercadorias ou transferências abaixo do preço de custo dos produtos acabados.

Nota Explicativa: SAÍDA INFERIOR AO CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS

ACUSAÇÃO 02 - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter vendido mercadorias tributáveis sem a emissão de documentação fiscal, detectado mediante Levantamento Quantitativo.



Nota Explicativa: ENTRADAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO SEM O RESPECTIVO RETORNO

Em decorrência do fato acima, a autoridade constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ 3.007.264,02 (três milhões e sete mil duzentos e sessenta e quatro reais e dois centavos), sendo R\$ 1.503.632,01 (um milhão quinhentos e três mil seiscentos e trinta e dois reais e um centavo) de ICMS com infringência no art. 158, I; Art. 160, I; do RICMS e R\$ 1.503.632,01 (um milhão quinhentos e três mil seiscentos e trinta e dois reais e um centavo) de a título de multa por infração com fulcro no art. 82, V, "a" e "f", da Lei n.6.379/96.

Cientificado do auto de infração, por DT-e em 21.06.2021, (fl.168), a atuada protocolou impugnação tempestiva em 20.07.2021, contra os lançamentos consignados no Auto de Infração em destaque.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fl.249), foram os autos conclusos e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SAÍDAS DE MERCADORIAS ABAIXO DO PREÇO DE CUSTO DOS PRODUTOS ACABADOS. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

- A constatação, pela apuração do resultado industrial do contribuinte, de saídas de mercadorias abaixo do preço de custo dos produtos acabados, autoriza a exigência do ICMS não recolhido, na forma prevista na legislação tributária.

- É irregular a venda de mercadorias sem emissão da correspondente documentação fiscal, conforme Levantamento Quantitativo de Mercadorias

- Impugnante não apresentou qualquer prova ou argumento válido que pudesse afastar as exações.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

A atuada foi cientificada da decisão proferida pela instância singular, por meio de DT-e, em 25.01.2022 (fl.262), nos termos da alínea "a" do inciso III do artigo 11 da Lei nº 10.094/13.



Ato contínuo, foi emitida a Notificação DTe nº 00396726/2022 (fl.282), cuja ciência foi dada em 18.03.2022 (fl.283) na qual foi comunicado ao contribuinte a intempestividade do Recurso Voluntário, dado que “a ciência da sentença” ocorreu em 25.01.2022 e o Recurso voluntário interposto em 07.03.2022.

Inconformada com a decisão proferida pela repartição preparadora, a Agravante, protocolou, no dia 24.03.2022, recurso de agravo ao Conselho de Recursos Fiscais, no qual suscita que:

- Contudo, a Agravante fora informada que deveria ter apresentado defesa no sistema DT-e (Direito Tributário Eletrônico), todavia, Nobres Julgadores, a Recorrente NÃO RECEBEU, a devida notificação eletrônica para que pudesse efetivar o seu respectivo protocolo.
- Desta forma, a Agravante fora notificada da decisão do Auto de Infração, **todavia sem análise legal da defesa**, motivo pelo qual faz-se necessária sua apreciação, tendo em vista que se assim não for será tolhido o direito ao contraditório e ampla defesa, princípios constitucionais.
- Dessa forma, resta evidente que não houve uma regular apreciação da defesa, mesmo sendo protocolada tempestivamente, devendo ser considerados todas às alegações da **VINCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Ao final sejam aceitos os argumentos aqui elencados, recebendo e processando o presente recurso, já que tempestivo, para ao final dar PROVIMENTO, ao mesmo e reformar a Decisão que considerou como intempestivo o Recurso Voluntário ao Auto de Infração nº 93300008.09.00001061/2021-64, com base nos fatos e fundamentos aduzidos alhures.

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, os autos foram distribuídos a este Relator, segundo critério regimental previsto para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame nesta corte administrativa o recurso de agravo, interposto pela empresa **VINCE INDUSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, contra decisão do Centro de Atendimento ao Cidadão da GR2 da Diretoria Executiva de Adm. Trib. da Secretaria Exec. Da Receita da SEFAZ - Guarabira, que considerou intempestivo o recurso voluntário apresentado pelo Contribuinte.

Inicialmente, importa declarar que o recurso de agravo, previsto no art. 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência acerca da intempestividade da peça impugnatória ou do recurso apresentado pelo sujeito passivo. Senão vejamos:



Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será juntado aos autos pela repartição preparadora, não se tomando conhecimento dos seus termos.

(...)

§ 2º O sujeito passivo deverá ser cientificado da lavratura do Termo de Revelia, sendo-lhe facultado o direito de interpor Recurso de Agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência

No tocante a análise acerca do prazo para interposição da peça recursal, observa-se que o recurso de agravo foi apresentado tempestivamente, vez que o início da contagem se deu em 19.03.2022, expediente normal nas Repartições Pública, e o termo final em 29.03.2022, nos termos do que estabelece o artigo 19 da Lei n. 10.094/2013.

Vejamos o que diz a legislação sobre a contagem dos prazos processuais.

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluído, na contagem, o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Portanto, considerando que o recurso de agravo foi protocolado em 24.03.2022, caracterizada está a sua tempestividade.

NO MÉRITO

Inicialmente, observo às (fl. 253-261), dos autos, que a ciência da decisão monocrática, foi efetuada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE em 25.01.2022 e que a ora agravante somente ofereceu recurso voluntário perante o erário estadual em 07.03.2022, configurando assim, fora do prazo regulamentar, nos termos do artigo 77 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

Assim, para o caso em tela, o contribuinte teve até o dia 24 de fevereiro de 2022 para apresentar sua peça recursal, mas, só veio a protocolar esta em 07.03.2022, restando demonstrado que a repartição preparadora não cometeu qualquer equívoco na contagem do referido prazo ao considerar intempestiva o recurso voluntário a interposto pelo contribuinte não havendo como dar conhecimento ao mesmo.

Neste diapasão, não assiste razão à agravante para o provimento do recurso voluntário impetrado, visto não ter ocorrido falha na contagem do prazo deste, bem como a impossibilidade quanto à análise do mérito por meio do Recurso de Agravo, vez que este possui, conforme regramento legal supra, finalidade específica para reparação de erro na contagem do prazo de impugnação ou recurso.



Por derradeiro, resta-me conhecer do Recurso de Agravo e negar-lhe provimento, determinando a manutenção da decisão de não conhecimento da peça recursal apresentada pelo contribuinte, para que se dê o conseqüente arquivamento, pela repartição preparadora, em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 10.094/2013.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - GUARABIRA, que considerou intempestivo o recurso voluntário apresentada pela empresa **VINCE INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELI**, em face do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001061/2021-64, lavrado em 21.06.2021.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de vídeo conferência, 04 de abril de 2023.

José Valdemir da Silva
Conselheiro Relator